

CAPÍTULO 2

A DIGNIDADE DA PESSOA COM ASPECTRO AUTISTA À LUZ DA CONCESSÃO DO BPC/LOAS

Data de submissão: 09/09/2024

Data de aceite: 01/10/2024

Simony Maria da Silva Costa Barbosa

Bacharelado em Serviço Social - Faculdade Santa Maria – FSM/Cajazeiras - Paraíba. Graduada em Licenciatura em Matemática – ETEP. Graduando do Curso de Direito, pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Pós Graduação em Política Pública pela Faculdade FARESE. Pós Graduação em Gestão do SUAS Sistema Único de Assistência Social pela Faculdade IBRA. Pós- Graduação em Metodologia do Ensino de Matemática e Física – FIBMG. Pós - Graduação em Tópicos Especiais em Matemática – FIBMG. Pós - Graduação em Serviço Social na Saúde Pública – FABRAS Pós - Graduação em Serviço Social na Educação – FABRAS.

Cardélio Filipe Gonzaga

Bacharelado em Ciências Contábeis, Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, Especialização em Gestão Tributária pela Faculdade Católica da Paraíba. Graduando do Curso de Direito, Universidade Federal de Campina Grande - UFCG.

Giliard Cruz Targino

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande.

Inacia Rilmara Marques Furtado

Bacharelado em Serviço Social - Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. Graduando do Curso de Direito, pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. Pós Graduação em Serviço Social em Saúde Coletiva.

Washington de Melo Maciel

Graduando do Curso de Direito, Universidade Federal de Campina Grande - UFCG

Izaias Matheus Coelho Santos

Graduando do Curso de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

Fabiano Vital de Melo

Graduando do Curso de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

Fernanda Afonso Varelo Araújo

Bacharelado em Serviço Social. Faculdade Santa Maria – FSM / Cajazeiras - Paraíba
- Pós-graduada em Políticas Sociais e Gestão do SUAS FACESA- Faculdade do
Complexo Educacional Santo André – ASSÚ – RN. Graduando do curso de Direito, pela
Universidade Federal de Campina Grande - UFCG

Reginalda Francisca de Oliveira

Bacharelado em Serviço Social Faculdade Santa Maria – FSM/Cajazeiras - Paraíba. Pós
Graduação Gestão de Projetos Sociais e Políticas Públicas. Graduando do Curso de
Direito, pela Universidade Federal de Campina grande -UFCG.

RESUMO: O Transtorno do Espectro Autista (TEA) está se tornando um tema cada vez mais relevante nas discussões sobre direitos na sociedade contemporânea. Isso ressalta a necessidade de explorar os fundamentos legais que protegem indivíduos diagnosticados com esse transtorno. Este trabalho se propõe a examinar os impactos da legislação brasileira na inclusão e defesa dessas pessoas. Inicialmente, o estudo apresenta o conceito do Transtorno do Espectro Autista, detalhando suas características e desafios. Em seguida, aborda a importância da inclusão social para equilibrar as diferenças, conforme previsto na Constituição Federal e nos princípios de dignidade e igualdade. A terceira parte do texto analisa as políticas públicas e a legislação vigente que asseguram a proteção jurídica efetiva. Este trabalho se baseia na análise argumentativa de doutrinas, estudos bibliográficos e na revisão do ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de contribuir para o debate sobre essa questão fundamental.

PALAVRAS-CHAVE: Transtorno do Espectro Autista. Inclusão Social. Direitos. Proteção Jurídica.

ABSTRACT: Autism Spectrum Disorder (ASD) is becoming an increasingly relevant topic in discussions about rights in contemporary society. This highlights the need to explore the legal foundations that protect individuals diagnosed with this disorder. This work aims to examine the impacts of Brazilian legislation on the inclusion and defense of these people. Initially, the study presents the concept of Autism Spectrum Disorder, detailing its characteristics and challenges. It then addresses the importance of social inclusion to balance differences, as provided for in the Federal Constitution and the principles of dignity and equality. The third part of the text analyzes public policies and current legislation that ensure effective legal protection. This work is based on the argumentative analysis of doctrines, bibliographic studies and the review of the Brazilian legal system, with the aim of contributing to the debate on this fundamental issue.

KEYWORDS: Autism Spectrum Disorder. Social inclusion. Rights. Legal Protection.

1 | INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem ganhado destaque nas discussões sociais devido aos avanços nos estudos que compreendem suas características e reconhecem as

dificuldades enfrentadas pelas pessoas diagnosticadas. Indivíduos autistas apresentam alterações comportamentais que geralmente resultam em certas incapacidades, que são explicadas e aprofundadas no primeiro capítulo. Por isso, enfrentam inúmeras adversidades no dia a dia, incluindo discriminação e exclusão social. Assim, a proteção a essas pessoas é essencial para seu bem-estar e inclusão social.

Dessa forma, este trabalho busca demonstrar o papel da lei como instrumento no combate às desigualdades e como ferramenta essencial na garantia dos direitos fundamentais, culminando na proteção integral dessas pessoas e suas famílias. Além de analisar a elaboração e efetividade das leis protetivas, pretende-se refletir sobre a importância da participação da sociedade, pois a dignidade da pessoa humana deve ser construída de forma coletiva, sendo todos responsáveis quando esses direitos são violados.

O estudo acadêmico e social sobre os direitos das pessoas diagnosticadas com TEA, enquanto sujeitos dignos de proteção e tratamento especial, é também um dos objetivos desta obra, visando contribuir para a evolução de uma sociedade mais inclusiva e solidária. O respeito, a tolerância e a empatia são apenas algumas das consequências positivas que a inclusão social pode proporcionar à comunidade. Colocar-se no lugar do outro é essencial para que o respeito e o bem-estar se perpetuem. Assim, é dever de todo cidadão zelar pelo bem comum, assegurando o cumprimento de todos os direitos garantidos pelas leis, especialmente aqueles que regulamentam a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade social.

A metodologia de pesquisa utilizada neste trabalho baseia-se na análise argumentativa de doutrinas, estudos bibliográficos e documentais, além da leitura de artigos e monografias, revistas jurídicas e análise legal, trazendo o entendimento do atual ordenamento jurídico sobre a temática, a fim de estabelecer as garantias e pressupostos necessários para a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e contribuir para a ampliação do conteúdo relacionado ao autismo.

2 | O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) inclui o autismo e todas as condições relacionadas a ele. Conforme explica Fred Volkmar, professor de Psiquiatria Infantil, Pediatria e Psicologia da Universidade de Yale, esses transtornos compartilham déficits significativos na interação social como sua principal característica. Portanto, o autismo é uma condição de saúde caracterizada por deficiências no comportamento e na comunicação social.

De acordo com a Lei n.º 12.764, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, o autismo é definido no § 1º do primeiro artigo:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua

consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada pelos seguintes incisos:

I - Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcante de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falha em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; aderência excessiva a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. Indivíduos autistas apresentam dificuldades na socialização, na comunicação (verbal ou não) e demonstram interesses distintos dos habituais, especialmente em relação ao ambiente e às pessoas.

O termo “autismo” foi utilizado pela primeira vez pelo psiquiatra suíço Eugene Bleuler em 1911 para descrever o comportamento de “fuga da realidade” em pacientes esquizofrênicos, que pareciam viver em seu próprio mundo, seguindo apenas seus desejos particulares.

Leo Kanner, em 1943, definiu o autismo como “Distúrbio Autístico do Contato Afetivo” após estudar onze casos clínicos de crianças com comportamentos específicos. Kanner identificou três grupos de sintomas: inabilidade social, problemas de linguagem e comunicação, e necessidade de repetição. Seu trabalho distinguiu o autismo da esquizofrenia infantil, levando ao termo “Autismo Infantil Precoce”.

Em 1991, o psiquiatra austríaco Hans Asperger descreveu comportamentos similares em quatro meninos, chamando o fenômeno de “Psicopatia Autística na Infância” e sugerindo uma origem genética e ambiental.

Esses estudos formam a base do entendimento atual do autismo e continuam a orientar pesquisas e investigações sobre suas causas e tratamentos.

Diversos manuais diagnósticos, como a CID-10 e o DSM-5, definem o autismo. Segundo a CID-10, o autismo infantil é um transtorno do desenvolvimento caracterizado por um desenvolvimento anormal antes dos três anos de idade, afetando interações sociais, comunicação e comportamento. O DSM-5 descreve o transtorno do espectro autista como prejuízos persistentes na comunicação e interação social, juntamente com padrões restritos e repetitivos de comportamento, presentes desde a infância e que afetam o funcionamento diário.

A noção de “espectro” reflete as diversas manifestações do transtorno, incluindo comprometimentos linguísticos ou intelectuais, e sua associação com outras condições genéticas, ambientais ou médicas, variando em níveis de gravidade.

Na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), o

autismo está inserido nas funções mentais globais, influenciando funções psicossociais como linguagem, memória e cálculo.

A CIF difere dos demais manuais por não se concentrar nos problemas de saúde ou sintomas, mas sim em analisar a funcionalidade e incapacidades do indivíduo com TEA, considerando a dinâmica individual em termos de funções corporais, atividades e participação contextual.

O conceito de autismo deve ser abordado de forma interdisciplinar para uma compreensão mais completa, envolvendo psicologia, psiquiatria, neurologia e pedagogia. O autismo é um distúrbio do neurodesenvolvimento com uma forte componente genética, embora fatores ambientais também possam influenciar.

O autismo é uma inadequação grave no desenvolvimento, geralmente surgindo nos primeiros três anos de vida e persistindo ao longo da vida, causando diversas incapacidades. É uma condição universal, independente de configuração étnica, racial ou social (Gauderer, 1993).

2.1 As dificuldades enfrentadas pelas pessoas com TEA

Dado o exposto, é evidente que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) representa uma abordagem multimodal, repleta de possibilidades e desafios. Identificar as principais dificuldades enfrentadas por indivíduos autistas e suas famílias é uma tarefa complexa, pois eles compartilham uma série de problemas, preconceitos e discriminações que surgem em diversos momentos de suas vidas.

Como o autismo geralmente não causa alterações visíveis na aparência, as famílias enfrentam obstáculos na garantia dos direitos dos portadores de TEA. A ausência de sinais visuais evidentes faz com que muitas pessoas desconheçam a necessidade de proteger esses direitos, tornando a luta por reconhecimento e apoio ainda mais difícil.

Apesar do crescente entendimento social sobre o autismo e os direitos das pessoas com deficiência, a exclusão ainda é uma realidade significativa, trazendo diversas desvantagens sociais para esses indivíduos. Pessoas com deficiência frequentemente enfrentam exclusão social por serem consideradas “diferentes da norma”, o que resulta em dificuldades de inclusão escolar, no mercado de trabalho e na vida comunitária. Atividades cotidianas, como frequentar cinemas, supermercados, teatros, entre outros espaços públicos, podem se tornar inviáveis devido às mudanças de rotina que essas pessoas precisam enfrentar.

Além disso, o acesso ao direito constitucional à saúde, garantido pelo SUS (Sistema Único de Saúde), enfrenta muitas barreiras, dificultando a disponibilidade de medicamentos e tratamentos necessários.

O autismo não deve ser visto apenas como um “problema de saúde”, um “problema dos pais” ou um “problema da escola”. Referir-se ao Transtorno como um “problema” é um

equivoco, assim como acreditar que é uma questão meramente individual. O Transtorno do Espectro Autista (TEA) deve ser entendido como uma questão social e humanitária, estreitamente ligada aos direitos humanos, sendo uma preocupação de relevância tanto nacional quanto internacional, que exige mudanças significativas na inclusão social.

Como destacado por Coelho et al., na publicação da Revista *Gestão & Saúde* (2015, p.81), a inclusão é um tema crucial:

Incluir socialmente crianças com TEA vai além do antigo conceito de integração. Isso ultrapassa simplesmente reconhecê-las como diferentes e demanda a criação de oportunidades nas quais elas possam participar de maneira igualitária, assim como as crianças de desenvolvimento típico. Esse processo envolve a reestruturação do sistema, seja ele familiar, escolar ou público, requerendo uma reorganização e transformação. Caso contrário, crianças diagnosticadas com TEA continuarão sendo vistas como "crianças-problema", um problema que nunca será assumido por ninguém. (Coelho et al., *Revista Gestão & Saúde*, 2015, p. 81).

O sistema jurídico brasileiro precisa ser ajustado para melhor atender aos direitos das pessoas com deficiência, especialmente aquelas diagnosticadas com autismo. Essas mudanças são essenciais para responder de maneira eficaz a todas as suas necessidades e fomentar uma empatia coletiva.

2.2 A inclusão social

A inclusão social pode ser compreendida como um instrumento que garante os direitos fundamentais, assegurando a todos o direito de pertencer a determinada situação. A exclusão, portanto, é o conceito oposto.

Ao longo do desenvolvimento da sociedade, o preconceito sempre esteve presente. Por isso, a luta pela inclusão é uma questão antiga, mas continua sendo atual e necessária. As razões para o preconceito são variadas, como diferenças físicas ou mentais, orientação sexual, cor da pele, gênero, entre outras, o que faz com que os âmbitos da inclusão social sejam diversos. Como o autismo é considerado uma deficiência mental, a inclusão social discutida neste trabalho focará na esfera das deficiências.

Sofia Freire, em um artigo na Revista *Educação da Universidade de Lisboa*, sintetiza de forma sensata a ideia de inclusão e sua importância social:

A inclusão é um esforço que abrange não apenas o âmbito educacional, mas também o social e o político. Ela busca garantir que todos os indivíduos possam participar ativamente e de maneira responsável na sociedade à qual pertencem, sendo aceitos e respeitados por suas diferenças. (FREIRE, 2008, p. 5).

2.2.1 A Constituição Federal e os Direitos Fundamentais

Como mencionado anteriormente, a inclusão é um direito fundamental, e é essencial

compreender seu conceito. De acordo com Dirley Cunha Júnior são todas as posições jurídicas que favorecem as pessoas, explicitando direta ou indiretamente o princípio da dignidade humana, e que estão reconhecidas na Constituição formal (fundamentalidade formal) ou que, devido ao seu conteúdo e importância, são admitidas e equiparadas pela própria Constituição aos direitos formalmente reconhecidos, mesmo que não estejam diretamente incluídas nela (fundamentalidade material) (CUNHA, 2008, p. 573).

Direitos como liberdade, saúde, moradia, igualdade e educação são essenciais para uma vida digna. Devido à sua importância, são conhecidos como direitos humanos, estabelecidos em tratados internacionais, e, uma vez incorporados à legislação de um país — como a Constituição Federal de 1988 no Brasil —, são denominados direitos fundamentais. (FONTELLES, 2016, p. 14-15).

Importa destacar que a Constituição de 1988 marcou um avanço significativo no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência. No entanto, a proteção mais abrangente desses direitos foi consolidada apenas em 2007 com a assinatura da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, proposta pela ONU e promulgada no Brasil em 2008. Assim, o tratado adquiriu status de Emenda Constitucional conforme o §3º do artigo 5º da Constituição.

Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, coordenadora Geral da CORDE (Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência), reforça essas informações.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 13 de dezembro de 2006 durante uma reunião da Assembleia Geral em celebração ao Dia Internacional dos Direitos Humanos, representa um marco significativo para defensores da justiça e da equidade social, bem como para as pessoas a quem se destina. Em 1981, o Ano Internacional da Pessoa Deficiente também foi um ponto crucial, marcando um avanço considerável no Brasil em relação ao atendimento às pessoas com deficiência, dentro do modelo de integração que predominava na época. Elevada à condição de tratado de direito internacional, a Convenção visa promover, defender e assegurar condições de vida dignas e a autonomia dos cidadãos com deficiência em todo o mundo. (SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007, p. 8)

A Constituição Brasileira define princípios importantes para a educação, que estão alinhados com a Declaração de Salamanca. Estes incluem a garantia de educação para todos (artigo 205), a igualdade de condições e permanência na escola, e o artigo 208, que aborda especificamente o atendimento educacional especializado. De acordo com o Art. 8º, o dever do Estado em relação à educação é cumprido através da garantia de: [...] III – atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. (BRASIL, 1988).

No que diz respeito à criação de um sistema educacional inclusivo e ao suporte necessário para pessoas com deficiência, incluindo aquelas com autismo, Luiz Antônio

Miguel Ferreira afirma:

A educação inclusiva exige, de fato, um processo abrangente, englobando diversas ações para garantir que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à educação. Isso inclui:

Oferta de transporte adaptado;

Escolas sem barreiras arquitetônicas, com condições adequadas de acessibilidade;

Formação dos funcionários da escola para prestar um atendimento apropriado a crianças e adolescentes com deficiência;

Capacitação do corpo docente para facilitar a comunicação, com aprendizado básico de língua de sinais, braille e soroban;

Promoção de atividades de sensibilização e conscientização, tanto dentro quanto fora da escola, para eliminar preconceitos, estigmas e estereótipos, e estimular a convivência entre alunos com diferentes características." (LEITE, F. P. A. et al., 2016, p. 486).

Esses princípios foram fundamentais para a criação de legislação subsequente, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que estabelece novos princípios no artigo 3º:

Art. 3º. Os princípios da presente Convenção são:

- a) Respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer escolhas e a independência das pessoas;
- b) Não discriminação;
- c) Participação e inclusão plena e efetiva na sociedade;
- d) Respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana;
- e) Igualdade de oportunidades;
- f) Acessibilidade;
- g) Igualdade de gênero;
- h) Respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito destas de manter sua identidade. (BRASIL, 2009).

Este artigo destaca princípios fundamentais relacionados à dignidade humana, igualdade entre indivíduos e gêneros, e a importância da acessibilidade e respeito para todos.

2.3 As leis de inclusão dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA)

Em 27 de dezembro de 2012, foi promulgada a Lei nº 12.764, conhecida como Lei Berenice Piana, que representa um marco na proteção dos direitos das pessoas com

Transtorno do Espectro Autista (TEA). Esta lei instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelecendo uma série de direitos específicos para indivíduos com TEA e promovendo sua inclusão social.

A lei recebeu esse nome em homenagem a Berenice Piana, mãe de Dayan, um autista, e defensora incansável dos direitos de seu filho. Piana foi fundamental para a elaboração da legislação, tendo apresentado uma proposta à Comissão de Direitos Humanos do Senado.

O principal avanço proporcionado pela Lei Berenice Piana é o reconhecimento das pessoas com TEA como pessoas com deficiência, conforme o Art. 1º, § 2º, o que representa uma grande conquista na história do autismo no Brasil. Esse reconhecimento assegura a elas benefícios e direitos anteriormente não disponíveis, promovendo um progresso significativo na luta por uma melhor qualidade de vida para essas pessoas e suas famílias.

Bárbara Parente, bacharel em direito e mãe de um autista, expressa sua visão sobre a importância da Lei nº 12.764/12, afirmando que ela foi essencial para tirar os autistas do “limbo” jurídico, tornando-os visíveis e garantindo seus direitos: “Antes da ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o autismo não era reconhecido como uma deficiência. A Lei 12.764/12 resolveu essa questão ao estabelecer claramente que o autista é uma pessoa com deficiência, garantindo seus direitos.”

A Lei Berenice Piana aborda diversas áreas essenciais para a inclusão e o bem-estar dos autistas. O artigo 2º da lei enfatiza a necessidade de integração entre os setores sociais e a participação da comunidade na formulação de políticas públicas. Este artigo é crucial para garantir que as políticas sejam eficazes, uma vez que os próprios autistas e suas famílias são os melhores conhecedores de suas necessidades.

Além disso, o inciso III do artigo 2º destaca a importância da atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA, incluindo diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e acesso a medicamentos e nutrição adequada. Esses cuidados são fundamentais para o desenvolvimento dos indivíduos com autismo.

O artigo 3º da Lei Berenice Piana enumera os direitos específicos das pessoas com TEA, que incluem:

I - Vida digna, integridade física e moral, livre desenvolvimento da personalidade, segurança e lazer;

II - Proteção contra abuso e exploração;

III - Acesso a ações e serviços de saúde, como diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, nutrição adequada, medicamentos e informações úteis para diagnóstico e tratamento;

IV - Acesso à educação, ensino profissionalizante, moradia, mercado de trabalho, previdência social e assistência social.

O parágrafo único do artigo 3º garante que, quando necessário, a pessoa com TEA que esteja em classes regulares terá direito a um acompanhante especializado.

A lei também prevê que os medicamentos necessários para o tratamento dos autistas sejam fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e constem na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), atualizada periodicamente para garantir acesso a medicamentos eficazes e de custo razoável.

Se o medicamento necessário não estiver na lista da RENAME, é possível recorrer à Justiça para obter o fornecimento. No entanto, esses casos são excepcionais e dependem da aprovação do Estado.

A Lei Berenice Piana também enfrenta desafios na prática, como a necessidade de reformas na saúde e educação para assegurar que os direitos dos autistas sejam plenamente cumpridos. A integração entre setores e a capacitação dos profissionais são aspectos cruciais para superar barreiras e promover a inclusão efetiva.

A legislação estabelece a obrigação de que empresas com um número significativo de empregados preencham uma porcentagem de seus cargos com pessoas com deficiência, conforme a Lei 8.213/91, o que facilita a inserção dos autistas no mercado de trabalho.

Finalmente, a Lei Berenice Piana assegura que pessoas com TEA não sejam submetidas a tratamento desumano ou degradante, e que tenham acesso a planos de saúde privados sem discriminação. A lei oferece um suporte abrangente para garantir os direitos dos autistas e promover uma maior inclusão e participação social, impulsionando avanços legislativos futuros.

Em 2020, foi promulgada a Lei nº 13.977, conhecida como Lei Romeo Mion, que introduziu mudanças na Lei nº 12.764/2012 e criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA). A nova lei acrescentou o artigo 3º-A à legislação existente.

O Art. 3º-A estabelece a criação da CIPTEA com o objetivo de garantir atendimento integral, prioridade no atendimento e acesso facilitado a serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social. A carteira será emitida pelos órgãos responsáveis pela Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em estados, no Distrito Federal e nos municípios, mediante solicitação acompanhada de relatório médico que indique o código CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde). A CIPTEA deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número do documento de identidade civil, CPF, tipo sanguíneo, endereço completo e telefone do titular;

II - Fotografia no formato 3x4 cm e assinatura ou impressão digital do titular;

III - Dados do responsável legal ou cuidador, incluindo nome, documento de identificação, endereço, telefone e e-mail;

IV - Identificação da unidade da Federação e órgão expedidor, com a assinatura do dirigente responsável.

Para imigrantes com visto temporário, autorização de residência, residentes fronteiriços ou solicitantes de refúgio, deve-se apresentar a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), válidos em todo o território nacional.

A CIPTEA terá validade de cinco anos e seus dados devem ser atualizados regularmente, mantendo o mesmo número para facilitar a contagem nacional de pessoas com TEA. Até a implementação completa, os órgãos responsáveis devem cooperar para incluir informações sobre o transtorno no Registro Geral (RG) ou, para estrangeiros, na CRNM ou CIE.

A emissão da CIPTEA é gratuita e, embora não seja obrigatória, garante prioridade em diversos serviços, como saúde, educação e até em situações cotidianas, como em filas de bancos, cinemas e supermercados, beneficiando tanto o autista quanto seu acompanhante. A carteira ajuda a comprovar a deficiência, reduzindo constrangimentos e a necessidade de apresentar laudos médicos. Apesar de ser uma legislação recente, a CIPTEA já desempenha um papel importante na proteção dos direitos dos autistas, mesmo que sua implementação ainda não seja uniforme em todos os estados brasileiros.

2.4 A dignidade da pessoa com aspecto autista à luz da concessão do BPC/LOAS

A concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma importante medida que reforça o respeito pela dignidade desses indivíduos e promove sua inclusão social. O BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), assegura um benefício assistencial a pessoas com deficiência e idosos de baixa renda, que não têm meios de prover sua própria manutenção e cuja renda per capita familiar é inferior a um quarto do salário mínimo.

O reconhecimento do TEA como condição que garante o direito ao BPC é um avanço significativo para assegurar que as pessoas com autismo tenham acesso a recursos financeiros que contribuam para uma vida digna. Este benefício é um reflexo do compromisso com a dignidade humana, previsto na Constituição Federal e em diversos tratados internacionais sobre direitos humanos, que enfatizam a importância de garantir condições mínimas para uma vida com qualidade e autonomia.

A concessão do BPC/LOAS para pessoas com TEA não apenas proporciona suporte financeiro, mas também contribui para a realização de políticas públicas que visam a inclusão e o respeito à diversidade. O benefício permite que essas pessoas tenham acesso a recursos para necessidades básicas, como cuidados médicos, terapias e suporte educacional, aspectos essenciais para o desenvolvimento e a melhoria da qualidade de vida.

Além disso, o BPC/LOAS reforça o princípio da dignidade ao assegurar que os

recursos públicos sejam direcionados a quem mais precisa, promovendo uma maior equidade social. Ao garantir esse apoio, o estado contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos têm a oportunidade de participar plenamente da vida comunitária, independentemente de suas condições de saúde ou habilidades.

Portanto, a concessão do BPC/LOAS para pessoas com TEA é uma medida crucial para afirmar a dignidade dessas pessoas, assegurar seus direitos e promover a inclusão social. Através desse benefício, o governo não apenas fornece um suporte financeiro, mas também demonstra um compromisso com a igualdade e a justiça social, ajudando a reduzir as barreiras que dificultam a plena participação dos indivíduos com autismo na sociedade.

3 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo acadêmico teve como objetivo analisar os efeitos das legislações e normas jurídicas que foram desenvolvidas e aprimoradas ao longo dos anos para proteger os indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A pesquisa focou na inclusão e no tratamento apropriado dessas pessoas, buscando reduzir as desigualdades e combater o preconceito.

Por meio da revisão de textos doutrinários, artigos e publicações nas áreas de saúde, direito e psicologia, aprofundou-se o conhecimento sobre o TEA. O primeiro capítulo abordou as características comportamentais, os diferentes “níveis” e as dificuldades diárias associadas ao transtorno, promovendo uma melhor compreensão e empatia em relação à realidade dos indivíduos com TEA.

Com a compreensão das especificidades do TEA, foi possível observar a importância do movimento de inclusão social, que visa adaptar a sociedade para acolher e apoiar aqueles considerados “diferentes”, promovendo a solução de problemas e a democratização dos direitos.

A pesquisa também explorou os conceitos de direitos fundamentais e princípios básicos, como isonomia e dignidade humana, que estão presentes na Constituição e são defendidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Isso evidenciou o suporte legal disponível para essas pessoas.

No entanto, até recentemente, não havia uma legislação específica para os autistas. A Lei Berenice Piana surgiu como um marco importante ao garantir a equiparação dos autistas às pessoas com deficiência. O terceiro capítulo detalhou a relevância desse marco legal para a conquista de direitos e a efetivação da igualdade.

Para avaliar os avanços legislativos na proteção dos indivíduos com TEA, foi realizada uma análise crítica dos documentos jurídicos brasileiros que abordam aspectos específicos da vida dos autistas.

O estudo demonstrou que a discussão proposta contribui significativamente para a causa dos autistas e suas famílias, ampliando a visibilidade da questão, estimulando

pesquisas adicionais e incentivando a criação de novas leis protetivas que busquem reduzir o preconceito e promover a superação das diferenças.

REFERÊNCIAS

AUTISM SCIENCE FOUNDATION. *Autism Science Foundation*. Disponível em: <https://autismsciencefoundation.org/what-is-autism/how-common-is-autism/>. Acesso em: novembro de 2020.

BLEUBER, E. *Demencia Precoz: El Grupo de Las Esquizofrenias*. Buenos Aires: Ediciones Horme-Editorial Paidós, 1960.

CAMINHA, Vera Lúcia Prudência dos Santos [et al.]. *Autismo: Vivências e Caminhos* [livro eletrônico]. São Paulo: Blucher, 2016. 3 MB; ePUB.

CDC. *Data & Statistics on Autism Spectrum Disorder*. Centers for Disease Control and Prevention. Disponível em: <https://www.cdc.gov/ncbddd/autism/data.html>. Acesso em: 14 maio 2021.

Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Cartilha Direito das Pessoas com Autismo, 2011, pp. 7-8. Disponível em: <https://www.revistaautismo.com.br/CartilhaDireitos.pdf>. Acesso em: abril 2021.

COELHO, A. B.; VILALVA, S.; HAUER, R. D. *Transtorno do Espectro Autista: Educação e Saúde*. Revista de Gestão & Saúde, v. 21(1), pp. 70-82, 2019.

FONTES, S. S. *Direitos Fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016, pp. 14-15. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/c113adfe7e851ff6904b2d3e0b6d9494.pdf>. Acesso em março de 2021.

FREITAS, André Vicente Leite de; DINIZ, Fernanda Paula; RIBEIRO, Thiago Helton Miranda. *Direitos das Pessoas com Deficiência: Estudos em Homenagem ao Professor Daniel Augusto Reis* [recurso eletrônico]. Pará de Minas, MG: VirtualBooks Editora, 2018.